



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 816, DE 2023 **(Do Sr. Célio Studart)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para tipificar o crime de atropelamento de cães e gatos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-455/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2023
(do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 9.503, de 23
de setembro de 1997
(Código de Trânsito
Brasileiro) para tipificar o
crime de atropelamento de
cães e gatos.

Apresentação: 02/03/2023 16:46:48.243 - MESA

PL n.816/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 302-A:

“Art. 302-A. Atropelar gato ou cão na condução de veículo automotor.

Pena – detenção, de um a três anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

- I – não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação;
- II – praticá-lo em faixa de pedestres ou calçada;
- III – deixar de prestar socorro ao animal, quando possível fazê-lo sem risco pessoal;
- IV – estiver conduzindo o veículo em excesso de velocidade.

§2º A pena privativa de liberdade é de detenção, de dois a quatro anos, se ocorrer grave lesão ou morte do animal, sem prejuízo da aplicação da causa de aumento de pena prevista no parágrafo anterior.”

* C D 2 3 4 8 7 8 0 6 3 9 0 0 *



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enormes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Destaque-se que, no Brasil, não há, até o presente momento, nenhuma legislação que discipline o atropelamento doloso de cães e gatos.

Por outro lado, no Direito comparado, por exemplo, sabe-se que há uma lei italiana, em vigor desde 2012, dispondo que qualquer cidadão (seja responsável ou não pela conduta) que presencie um atropelamento de cão ou gato, deve, obrigatoriamente, socorrê-lo.

Neste contexto, apresenta-se o presente projeto de lei que visa criminalizar o atropelamento de cães ou gatos na direção de veículo automotor, com pena de detenção, de um a três anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente: I) não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação; II) praticar o atropelamento em faixa de pedestres ou calçada; III) deixar de prestar socorro ao animal, quando possível fazê-lo sem risco pessoal; IV) estiver conduzindo o veículo em excesso de velocidade.

Além disso, a pena privativa de liberdade será de detenção, de dois a quatro anos, se ocorrer lesão grave ou a morte do animal, sem prejuízo da aplicação da causa de aumento de pena supramencionada.

Ante o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei.



Sala de Sessões, 02 de março de 2023.

Dep. Célio Studart
PSD/CE

Apresentação: 02/03/2023 16:46:48.243 - MESA

PL n.816/2023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 302º A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23:9503

FIM DO DOCUMENTO